



**PARECER N°** 334/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.030694/2012-05  
**INTERESSADO:** JOSÉ PEDRO CREVELARO

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ PEDRO CREVELARO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.030694/2012-05, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1136166 e SEI 1136172, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 645.944/15-7.

2. O Auto de Infração n° 00174/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/01/2012 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 26/10/2011

Local: Aeroporto Internacional de Guarulhos

Descrição da ocorrência: Operação sem extintores de incêndio válidos

Histórico: Em inspeção de rampa realizada no aeroporto internacional de Guarulhos em 26/10/2011, constatou-se que a aeronave PR-GBI, operada pela empresa NHR Táxi Aéreo Ltda, e comandada pelo piloto José Pedro Crevelaro, estava operando sem os extintores de incêndio válidos da cabine e do cockpit.

3. No Relatório de Fiscalização n° 749/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 21/11/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que, em inspeção de rampa realizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 26/10/2011, constatou-se que a aeronave PR-GBI, operada pela empresa NHR Táxi Aéreo Ltda, e comandada pelo piloto José Pedro Crevelaro, estava operando sem os extintores de incêndio válidos da cabine e do *cockpit*.

4. Às fls. 03, fotos dos extintores de incêndio.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/04/2012 (fls. 04), o Autuado não protocolou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 21/10/2014 (fls. 05).

6. Em 21/10/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – fls. 07 a 09.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão por via postal em 28/04/2015 (fls. 20) e tendo tido vistas e obtido cópias dos autos em 08/05/2015 (fls. 23 a 24), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 08/05/2015 (fls. 25 a 32).

8. Em suas razões, o Interessado alega que a empresa deveria responder solidariamente pelos atos praticados pelo comandante, com base no art. 297 do CBA. Argumenta que teria sido criado um crédito em desfavor da empresa para esta mesma infração (SIGEC n° 644.956/14-5).

9. Tempestividade do recurso certificada em 29/07/2015 – fls. 34.

10. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1154207).

11. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359355), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 08/02/2018.

12. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/04/2012 (fls. 04), não tendo apresentado defesa (fls. 05). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/04/2015 (fls. 20), apresentando o seu tempestivo recurso em 08/05/2015 (fls. 25 a 32), conforme despacho de fls. 34.

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

14.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

15. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

16. Este regulamento estabelece, em seu item 135.155, requisitos para extintores de incêndio em aeronaves transportando passageiros:

RBAC 135

Subparte C - Aeronaves e equipamentos

135.155 - Extintores de incêndio: aeronaves transportando passageiros

Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que ela seja equipada

com extintores de incêndio, de tipo aprovado, para uso na cabine de comando e de passageiros, como se segue:

(a) o tipo e a quantidade do agente extintor devem ser adequados para todos os tipos de fogo de ocorrência previsível;

(b) pelo menos um extintor manual deve ser provido e adequadamente posicionado na cabine de comando, para uso dos tripulantes, e

(c) pelo menos um extintor manual deve ser colocado e adequadamente posicionado na cabine de passageiros de cada aeronave tendo uma configuração para passageiros de pelo menos 10, mas menos de 31 assentos.

17. Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de ter a bordo um extintor de incêndio válido.

18. Em recurso (fls. 25 a 32), o Interessado alega que a empresa deveria responder solidariamente pelos atos praticados pelo comandante, com base no art. 297 do CBA. Argumenta que teria sido criado um crédito em desfavor da empresa para esta mesma infração (SIGEC nº 644.956/14-5).

19. A solidariedade prevista no CBA não pode ser aplicada indiscriminadamente em qualquer processo, sendo necessário analisar caso a caso se ela de fato existiu no ato infracional imputado. No caso em tela, nota-se que o RBAC 135 é claro ao imputar ao aeronauta a responsabilidade por não operar uma aeronave sem extintores de incêndio em quantidade adequada. Desta forma, entende-se que, nesta infração específica, não pode ser aplicada a solidariedade, uma vez que o ato infracional está diretamente relacionado ao aeronauta. Além disso, conforme extrato SIGEC (SEI 1534871), constata-se que o crédito de multa registrado no SIGEC sob o número 644.956/14-5 foi cancelado em 09/03/2015, por ter sido lançado indevidamente. Portanto, não há, como alega o Interessado, dois créditos para a mesma infração.

20. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

21. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

22. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/10/2011, que é a data da infração ora analisada.

27. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1534819), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de operar aeronave sem extintores de incêndio válidos. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

30. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro por PROVER PARCIALMENTE o recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2018, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1530674** e o código CRC **9D2ABE1E**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19-02-2018 13:03:13

Dados da consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSÉ PEDRO CREVELARO

Nº ANAC: 30001884875

CNPJ/CPF: 24240656249

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

| Receita                                       | NºProcesso                | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação     | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|--------------|--------------------|
| 2081  | <a href="#">628326118</a> |                   | 12/09/2011      |               | R\$ 2.000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | CAN          | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">628699112</a> |                   | 06/10/2011      | 10/05/2008    | R\$ 2.000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | CAN          | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">628729118</a> |                   | 07/10/2011      | 10/05/2008    | R\$ 2.000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | CAN          | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">636149138</a> | 60800078079200856 | 26/04/2013      | 10/05/2008    | R\$ 2.000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | CAN          | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">636713135</a> | 60800078079200856 | 14/06/2013      | 10/05/2008    | R\$ 2.000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | CAN          | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">638404138</a> | 60800078078200810 | 04/10/2013      | 10/05/2008    | R\$ 3.500,00   | 08/05/2014        | 1.044,69   | 1.044,69        |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 30/06/2014        | 1.055,13   | 1.055,13        |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 29/08/2014        | 1.073,62   | 1.073,62        |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 30/09/2014        | 1.082,71   | 1.082,71        |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 01/12/2014        | 1.110,92   | 213,47          |       | PG           | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">638420130</a> | 60800078076200812 | 04/10/2013      |               | R\$ 3.500,00   | 01/08/2016        | 172,19     | 172,19          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 31/08/2016        | 175,94     | 175,94          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 30/09/2016        | 142,16     | 142,16          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 31/10/2016        | 175,94     | 175,94          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 30/11/2016        | 177,87     | 177,87          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 24/02/2017        | 145,50     | 145,50          |       | DA * - DA    | 3.494,09           |
| 2081  | <a href="#">638652130</a> | 00065018769201352 | 11/10/2013      | 08/06/2011    | R\$ 3.500,00   | 01/08/2016        | 213,70     | 213,70          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 31/08/2016        | 215,84     | 215,84          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 30/09/2016        | 174,40     | 174,40          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 31/10/2016        | 215,84     | 215,84          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 30/11/2016        | 218,21     | 218,21          |       | PP - DA      | 4.538,26           |
| 2081  | <a href="#">640224130</a> | 60800078079200856 | 24/01/2014      | 10/05/2008    | R\$ 2.000,00   | 01/08/2016        | 119,42     | 119,42          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 31/08/2016        | 120,61     | 120,61          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 30/09/2016        | 97,44      | 97,44           |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 30/11/2016        | 123,13     | 123,13          |       | Parcial      |                    |
|   |                           |                   |                 |               |                | 24/02/2017        | 101,73     | 101,73          |       | PP - CD - DA | 2.583,73           |
| 2081  | <a href="#">645944157</a> | 00065030694201205 | 03/06/2015      | 26/10/2011    | R\$ 3.500,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2          | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">646695158</a> | 00065030687201203 | 08/05/2015      | 26/10/2011    | R\$ 700,00     |                   | 0,00       | 0,00            |       | CAN          | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">648631152</a> | 00065030687201203 | 28/08/2015      | 26/10/2011    | R\$ 800,00     | 28/08/2015        | 800,00     | 800,00          |       | PG           | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">654645165</a> | 00065019787201351 | 01/07/2016      | 22/08/2011    | R\$ 3.500,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | DC1          | 4.782,74           |
| <b>Total devido em 19-02-2018 (em reais):</b> |                           |                   |                 |               |                |                   |            |                 |       |              | <b>15.398,82</b>   |

### Legenda do Campo Situação

|  |   |
|--|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                          | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| PU1 - Punido 1ª Instância  | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância  | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN  |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                | EF - EXECUÇÃO FISCAL  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                     | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| CAN - Cancelado  | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância  | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo                                       | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| RE3 - Recurso de 3ª instância  | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO  |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  | PG - Quitado  |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância   | DA - Dívida Ativa   |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                | PU - Punido   |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                     | RE - Recurso  |
| RVT - Revisto  | RS - Recurso Superior                                       |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                              | CA - Cancelado  |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                    | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Tela Inicial



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19-02-2018 13:11:45

Parâmetros

Consulta

## Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: NHR TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000014761

CNPJ/CPF: 03622386000161

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Sequencial: 292

### Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.bsantos

Data da Operação: 04/11/2014 12:11:35

Número GGFS: 27113

Número do Auto de Infração: 00173/2012/SSO

Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.bsantos

Data da Geração: 04-11-2014 12:11:35

Data da Infração: 26-10-2011

| Receita | Ano  | Data Vencimento | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Seq.  | Situação      | Valor Receita |
|---------|------|-----------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|---------------|---------------|
| 2081    | 2014 | 19/12/2014      | 3.500,00       |                   | 0,00       | 0,00            | 00292 | DC1 - Devedor | 3.500,00      |

### Alterações

1 - Usuário: ANAC\leonardo.bsantos

Data da Operação: 09/03/2015 13:09:15

Justificativa da Alteração: Não pagamento dentro do prazo estabelecido conforme notificação de decisão de 50%

Motivo do Cancelamento: Crédito lançado indevidamente

Nome do Campo Alterado

Situação

De

DC1 - Devedor

Para

CAN - Cancelado

### Situação Atual - Nº do processo: 644956145

Usuário: ANAC\leonardo.bsantos

Data da Operação: 09/03/2015 13:09:15

| Receita | Ano  | Data Vencimento | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Seq.  | Situação        | Valor Receita |
|---------|------|-----------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|-----------------|---------------|
| 2081    | 2014 | 19/12/2014      | 3.500,00       |                   | 0,00       | 0,00            | 00292 | CAN - Cancelado | 3.500,00      |

### Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

### Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

### Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

### Motivo Multa

Referência

Art. 302 III e

Descrição

Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 385/2018**

PROCESSO Nº 00065.030694/2012-05  
INTERESSADO: JOSÉ PEDRO CREVELARO

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ PEDRO CREVELARO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 21/10/2014, da qual restou aplicada multa no valor médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00174/2012/SSO – *Operar aeronave sem extintores de incêndio válidos*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 334/2018/ASJIN - SEI 1530674**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **JOSÉ PEDRO CREVELARO** e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00174/2012/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c item 135.155(a)(b)(c) RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.030694/2012-05 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 645.944/15-7**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/02/2018, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1534889** e o código CRC **4E4E3D08**.